

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Lei nº 13/1997.

Piçarra, 23 de Junho de 1997.

**Dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência do Município de Piçarra e toma outras providências . . .**

O Prefeito Municipal de Piçarra, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

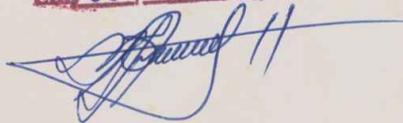
**TÍTULO I**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DA DENOMINAÇÃO, DA PERSONALIDADE E DA FINALIDADE**

Art. 1º Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Piçarra - IPMP

Art. 2º Fica criado o Fundo de Seguridade Municipal, com a finalidade de garantir a execução dos gastos do IPMP, assegurando aos servidores públicos e seus dependentes, os seguintes meios indispensáveis de manutenção:

- I - Eventos de doenças, invalidez, idade avançada e tempo de serviço;
- II- Eventos decorrentes de acidentes em serviço;
- III- Encargos familiares;
- IV - Prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente;

**Publicado**  
Em 23 / 06 / 97



V - Serviços de assistência à saúde e ao bem-estar pessoal e social.

Art. 3º - O IPMP, será administrado por um Conselho Diretor e fiscalizado por um Conselho Fiscal, cujos componentes serão eleitos dentre os contribuintes que cumprirem o prazo de carência.

Art. 4º - O IPMP, será representado judicial e extrajudicial, por seu presidente.

**TÍTULO II**  
**DOS SEGURADOS, DOS DEPENDENTES E DA INSCRIÇÃO**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS SEGURADOS**

Art. 5º - São obrigatoriamente segurados os servidores Públicos dos dois Poderes do Município, de suas autarquias, fundações públicas, bem como do próprio Instituto.

I - ocupantes de cargo de provimento em comissão;

II - titulares de cargo de provimento efetivo;

III - contratados temporariamente, a teor do Inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

**CAPÍTULO II**  
**DOS DEPENDENTES**

Art. 6º - São considerados dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro desde que inscritos e o filho de qualquer condição, a filha menor de 21 (vinte e um) anos de idade e o filho menor de 18 (dezoito) anos de idade ou inválido em qualquer idade.

§ - 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ - 2º - A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui os das classes seguintes.

§ - 3º - Equipara-se a filho, mediante declaração escrita do segurado:

I - o enteado;

II - o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda;



*MF*

III - o menor que esteja sob a sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantém união estável como entidade familiar com o segurada, desde que mínimo, um ano, devendo ser comprovado.

§ 5º - A dependência econômica dos dependentes de que trata o Inciso I é presumida e dos demais deve ser comprovada.

§ 6º - A invalidez do dependente deverá ser verificada através de exame médico oficial, sem ônus para o segurador.

### CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

#### SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES

Art. 7º - A inscrição do segurador obrigatório é feita ex-officio e prevalece a partir da data da posse no cargo ou da assinatura do contrato temporário.

Art. 8º - A inscrição dos dependentes será requerida pelo segurador, através de petição escrita e dirigida ao Presidente do IPMP, devendo o mesmo satisfazer as exigências administrativas.

Parágrafo único - Se o segurador falecer sem ter providenciado a inscrição no IPMP, poderão os dependentes requerê-la.

#### SEÇÃO II DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 9º - A contribuição obrigatória mensal do segurador, definida no Art. 5º, será de 8% ( oito por cento ), calculada sobre a respectiva remuneração.

Parágrafo único - O valor da diária, do salário-família, do auxílio-natalidade não servirá de base para efeito de cálculo da contribuição previdenciária.

Art. 10º - Não será permitido ao segurador antecipar o pagamento de contribuição, para efeito de recebimento de benefícios.



Art. 11º - O servidor afastado do cargo em virtude de desempenho de mandato político federal, estadual, distrital ou municipal, contribuirá para o regime de que trata esta lei, como se em exercício estivesse.

Art. 12º - O cancelamento da inscrição do segurado do IPMP, em qualquer hipótese, não lhe dará direito a restituição das contribuições pagas.

### SEÇÃO III DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 13º - O servidor perderá a qualidade de segurado nos seguintes casos:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - extinção ou rescisão do contrato temporário;
- IV - falecimento.

Parágrafo único - Conserva a qualidade de segurado:

I - o servidor afastado do exercício do cargo por motivo de licença sem remuneração desde que não queira contribuir para o IPMP;

II - o servidor investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, salvo, se ele continuar a recolher a contribuição devida;

III - o servidor aposentado ou colocado em disponibilidade.

Art. 14º - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade de todos os direitos inerentes a essa condição.

Art. 15º - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o conjugue, quando separado judicialmente ou divorciado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento ou sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável, com o segurado ou segurada;

CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA
Aprovado por <u>unanimidade</u>
Em <u>20.1.00.97</u>

1.º Secretário

IV - para o filho equiparado, o irmão, a irmã, a pessoa designada menor, ao completarem 18 ( dezoito ) ou 21 ( vinte e um ) anos de idade, salvo se inválidos;

V - para os dependentes em geral:

- a) - pela cessação da invalidez;
- b) - pelo falecimento.

#### SECÃO IV DO PERÍODO DE CARÊNCIA

Art. 16º - Período de carência é o lapso de tempo correspondente ao recolhimento de um número mínimo de contribuições mensais necessárias à percepção pelo segurado e seus dependentes, dos benefícios, e é contado a partir da inscrição do segurado que será de 100 (cem) dias.

#### TÍTULO III DOS BENEFÍCIOS CAPÍTULO I DO REGIME DE BENEFÍCIOS

Art. 17º - O regime previdenciário de que trata esta lei, consiste em benefícios e serviços, a saber:

I - quanto ao segurado:

- a) - aposentadoria;
- b) - auxílio-natalidade;
- c) - salário-família;
- d) - licença para tratamento de saúde;
- e) - licença por acidente em serviço;

II - quanto aos dependentes:

- a) - pensão;
- b) - auxílio-reclusão;
- c) - auxílio-funeral;

III - quanto aos beneficiários em geral:

- a) - assistência médica e hospitalar;
- b) - assistência social.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA
Aprovado por <i>unanimidade</i>
Em <i>20.1.06</i> <i>97</i>
<i>[Assinatura]</i>
1.º Secretário

Art. 18º - O recebimento indevido de benefícios havido por fraude, dolo ou má fé, implicará na devolução atualizada ao IPMP do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

**CAPÍTULO II**  
**DOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE**  
**SEÇÃO I**  
**DA APOSENTADORIA**

Art. 19º - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no § 1º deste artigo, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 ( setenta ) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - aos 35 ( trinta e cinco ) anos de serviço, se homem, e aos 30 ( trinta ), se mulher, com proventos integrais;

b) - aos 25 ( vinte e cinco ), se professor(a), com proventos integrais;

c) - aos 30 ( trinta ) anos de serviço, se homem, com proventos proporcionais a esse tempo;

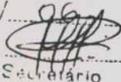
d) - aos 65 ( sessenta e cinco ) anos de idade, se homem, e aos 60 ( sessenta ), se a mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves as descritas pela medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o Inciso III, "a" e "c" deste artigo, observará o disposto em lei complementar federal.

Art. 20º - O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, conquanto não seja titular de cargo efetivo, terá direito a aposentadoria, se preencher todos os requisitos.

Art. 21º - Aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia em que servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA	
Aprovado por	<u>unanimidade</u>
Em	<u>20.1.96</u> 97
	
1.º Secretário	

*MF.*

Art. 22ª - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato em quadro de edital.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 ( vinte e quatro ) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definida para o serviço público.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término de licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de proporção.

§ 4º - O aposentado por invalidez fica sujeito a exames periódicos realizados por médico oficial, salvo se afastado por incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 5º - O exame referido no parágrafo anterior será priorizado, sem qualquer ônus para o segurado.

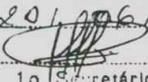
Art. 23º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferior ao salário mínimo, serão calculados sobre o vencimento do cargo público, nos últimos quatro anos, acrescidos das vantagens pessoais permanentes incorporadas, revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades.

§ 1º - São concedidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que deu a aposentadoria.

§ 2º - Não ocorrerá a intensidade da modificação, reforma ou reclassificação, para situação de aposentado em cargo extinto ou desmembrado de qualquer cargo existente na administração pública municipal.

## SEÇÃO II DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 24 - O auxílio-natalidade é devido após 12 (doze) contribuições mensais à segurada, por motivo de nascimento de filho, ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira, mesmo não segurada, inscrita na forma do art. 9º, pelo menos 300 ( trezentos ) dias antes do parto, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA	
Aprovado por	<i>unanimidade</i>
Em	<i>20/06/97</i>
	
1.º Secretário	

Art. 37º - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

## SEÇÃO V DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 38º - Será licenciado o servidor acidentado em serviço, garantida a sua remuneração integral devendo o mesmo requerer este benefício.

Parágrafo único - A concessão da licença, a que se refere o caput será mediante comunicada ao órgão ou entidade onde estiver lotado o servidor.

Art. 39º - Configura-se acidente em serviço, a lesão corporal ou perturbação funcional, que se relacione, direta ou indiretamente com o exercício das atribuições do cargo.

Art. 40º - Equipara-se a acidente em serviço:

I - o acidente sofrido pelo servidor no órgão ou entidade e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) - ofensa física intensa, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- b) - ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiro, inclusive de outro servidor;
- c) - desabamento, inundação ou incêndio;

II - o acidente sofrido pelo servidor, mesmo que fora do órgão ou entidade e horário de trabalho:

- a) - na execução de ordem na realidade de serviço determinado pelo superior hierárquico;
- b) - em viagem a serviço do órgão ou entidade, seja qual for o meio de locomoção utilizado;
- c) - no percurso da residência para o serviço, deste para aquela;

III - doença profissional, assim entendida, a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Art. 41º - O servidor acidentado em serviço que tenha necessidade de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição particular, à contar dos recursos financeiros do IPMP.

Parágrafo único - O tratamento especial recomendado por junta médica oficial, somente será admissível se inexistirem outros meios e/ou recursos adequados sendo que o IPMP arcará tão somente com 50% ( cinquenta por cento ) dos tratamentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE P. Q. N.
Aprovado por <u>unanimidade</u>
Em <u>20/09/97</u>

1.º Secretário

*MF*

Art. 42º - A prova do acidente será feita no prazo de 10 ( dez ) dias, a contar do dia, prorrogável quando as circunstâncias exigirem.

## SEÇÃO VI DA PENSÃO

Art. 43º - A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, em valor mensal e igual ao do respectivo vencimento ou provento.

Parágrafo único - O valor da pensão não poderá ultrapassar à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, do Prefeito Municipal, ressalvadas as vantagens permanentes pessoais incorporadas.

Art. 44º - A concessão da pensão não será protelada pela falta de inscrição de outro possível dependente, e qualquer inscrição que importe exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeito a partir da data de inscrição.

Art. 45º - O cônjuge separado judicialmente ou divorciado, com percepção de pensão alimentícia, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes.

Art. 46º - a pensão somente será concedida ao dependente inválido se a invalidez for atestada por médico oficial até a data do óbito.

Art. 47º - Não fará jus à pensão, o dependente condenado pela prática de crime doloso que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 48º - A pensão, havendo mais de um dependente:

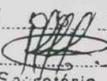
I - será rateada entre todos, em cotas iguais;

II - reverterá em favor dos demais a cota daquele cujo direito à pensão cessar.

Art. 49º - A cota da pensão se extingue:

I - pela morte do dependente;

II - quando o filho ou equiparado, irmão ou pessoa designada menor, de ambos os sexos, completar 21 ( vinte e um ) anos de idade, salvo se inválido;

CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA
Aprovado por <u>unanimidade</u>
Em <u>20.1.97</u>

1.º Secretário

III - para o dependente inválido, pela cessação da invalidez, verificada através de exame médico oficial, sem ônus para o mesmo.

§ 1º - Com a extinção da cota do último dependente, a pensão se extinguirá;

§ 2º - O dependente menor que se invalidar antes de completar 21 ( vinte e um ) anos de idade, deverá ser submetido a exame médico oficial, não se extinguindo a respectiva cota se atestada a invalidez.

Art. 50º - A pensão poderá ser concedida em caráter provisório, por morte presumida do segurado.

I - mediante declaração de ausência, pela autoridade judicial competente;

II - em caso de desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente;

III - em caso de desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo público.

Parágrafo único - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão será imediatamente cancelado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 51º - O valor da pensão será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 52º - Ressalvando o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de duas ou mais pensões pelo mesmo dependente.

## SEÇÃO VII DO AUXILIO-RECLUSÃO

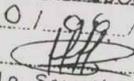
Art. 53º - O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do servidor ativo, após 12 ( doze ) contribuições mensais, em virtude de condenação que não determine a perda do cargo público.

§ 1º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com a certidão de efetivo recolhimento à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 2º - O auxílio-reclusão será mantido enquanto o servidor permanecer detento ou recluso.

§ 3º - O dependente deverá apresentar, trimestralmente, atestado da autoridade competente de que o servidor continua detento ou recluso.

Art. 54º - É vedado a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do servidor.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA	
Aprovado por	<i>unanimidade</i>
Em	<i>20/06/97</i>
	
1.º Secretário	

## SEÇÃO VIII DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 55º - O auxílio-funeral é devido a partir da execução do funeral do servidor ativo ou aposentado, em valor igual ao menor vencimento do serviço público.

Parágrafo único - As despesas com transporte do corpo, se houver, correrão à conta dos recursos financeiros do IPMP.

### CAPÍTULO III SEÇÃO I DOS SERVIÇOS, DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR

Art. 57º - A assistência médica e hospitalar compreende os serviços de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica, sendo prestada em estabelecimento público ou mediante convênio.

Parágrafo único - A assistência médica e hospitalar é prestada com a amplitude que os recursos financeiros do IPMP permitem e regulamentado pelo órgão diretor.

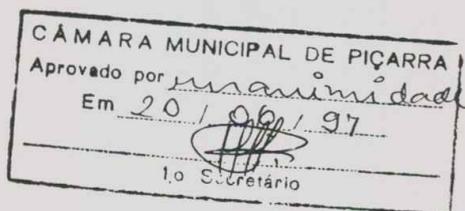
### SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 58º - A assistência social, será a mais ampla, de acordo com os recursos financeiros do IPMP.

### CAPÍTULO IV SEÇÃO I DO CUSTEIO DAS FONTES DE RECEITA

Art. 59º - As receitas para custeio da previdência e assistência a cargo do IPMP, serão obtidas através de:

I - contribuição dos segurados na forma estabelecida em Lei;



II - contribuição mensal do Município, órgão ou entidade na importância equivalente a 8% ( oito por cento ) calculada sobre o total da respectiva folha de pagamento de seus servidores;

III - doações, auxílios e contribuição de terceiros;

IV - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais e empréstimos a servidores;

V - rendas eventuais;

Parágrafo único - Quando não estiverem sendo aplicadas nas finalidades próprias, os recursos do IPMP poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras, aprovadas pelo Conselho Diretor, objetivando o aumento das receitas do Instituto, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 60° - As receitas descritas nesta Lei serão depositadas obrigatoriamente em conta especial aberta e mantida em agência de estabelecimento de crédito oficial.

Art. 61° - O valor bruto do auxílio-natalidade e das cotas do salário-família pagos pelo órgão ou entidade, são deduzidos do montante das contribuições que lhes recolhe mensalmente.

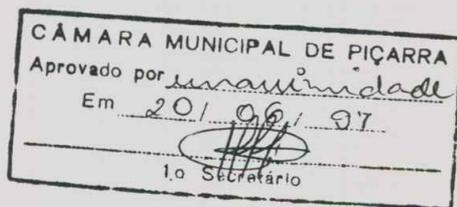
Art. 62° - O custeio de qualquer benefício e serviço disciplinados nesta lei é de responsabilidade integral do tesouro Municipal.

## SEÇÃO II DA ARRECADAÇÃO

Art. 63° - As contribuições devidas ao IPMP serão obrigatoriamente depositadas em estabelecimento bancário.

Parágrafo único - O poder Público poderá optar pela forma de pagamento direto de acordo com as folhas. Neste caso a instituição financeira fica autorizada a proceder ao desconto e creditar o percentual de 08% ( oito por cento ) na conta corrente do IPMP, independentemente de qualquer outro ato.

Art. 64° - O servidor que se encontrar enquadrado na hipótese do Art. 11, recolherá a sua contribuição diretamente ao IPMP, até o dia 10 ( dez ) do mês seguinte ao vencido, ou através de carnes fornecidos pelo Instituto para pagamento no estabelecimento bancário a que se refere o artigo anterior.



Parágrafo único - No caso deste artigo a alíquota de 8% ( oito por cento ) incidirá na remuneração do cargo efetivo de que foi afastado.

Art. 65º - O estabelecimento bancário responsável pelo recolhimento fornecerá ao IPMP, relação discriminativa dos descontos efetuados e recolhidos.

**TITULO IV**  
**DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CAPÍTULO I**  
**DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 67º - A estrutura organizacional do IPMP, compreende:

I - Conselho Diretor;

II - Conselho Fiscal.

Art. 68º - O órgão deliberativo do IPMP é o Conselho Diretor, dirigido pelo Presidente, auxiliado pelo Vice-Presidente e o Secretário.

Art. 69º - Os membros dos Conselhos Diretor e Fiscal serão todos eleitos pelos contribuintes e nomeados através de decreto do chefe do Executivo, para o mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos por mais dois mandatos sucessivos.

Parágrafo único - Os membros dos primeiros Conselhos Diretor e Fiscal serão nomeados pelo Chefe do Executivo.

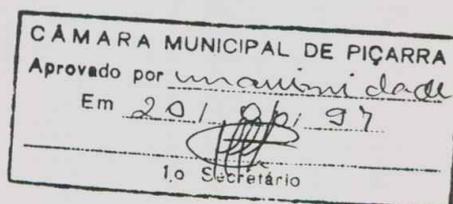
Art. 70º - Os dez membros dos Conselhos Diretor e Fiscal, serão eleitos a cada ano pelos segurados, em assembléia geral, especialmente convocada para este fim.

§ 1º - A primeira eleição ocorrerá imediatamente após o primeiro ano da promulgação desta Lei, e a posse, se dará no dia seguinte:

§ 2º - A assembléia geral será instalada, independentemente de quorum, em local e hora preestabelecidos, e os trabalhos de votação terão a duração de 8 (oito) horas consecutivas.

§ 3º - A assembléia geral para eleição, será convocada e presidida pelo Prefeito Municipal juntamente com os Líderes Partidários na Câmara de Vereadores.

§ 4º - Os dez Membros eleitos em assembléia geral, conforme o caput, reunir-se-ão no prazo máximo de três dias e elegerão entre eles os três membros do Conselho Diretor, da seguinte forma:



*MF.*

I - Concorrerão ao cargo de Presidente do Instituto, três servidores escolhidos pelo Prefeito Municipal entre os dez eleitos na assembléia geral;

a - Através do voto secreto, de pelo menos a metade mais um, os dez membros eleitos em assembléia geral, elegerão o Presidente do Conselho Diretor do IPMP.

II - Os cargos de Vice-Presidente e Secretário serão ocupados pelos outros servidores, dentre os dez eleitos na assembléia geral, que obtiverem melhor desempenho;

III - Os demais membros eleitos na assembléia geral, ocuparão os cargos do Conselho Fiscal.

§ 5º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 6º - Concluída a apuração dos votos, o Prefeito Municipal, Presidente da Comissão, no ato, proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

Art. 71º - O Conselho Previdenciário através de Resolução, aprovará o seu regime interno, regulando o seu funcionamento que obrigatoriamente será em dois expedientes.

Art. 72º - Das decisões do Conselho Diretor não caberão recursos no âmbito administrativo.

Art. 73º - O presidente do IPMP, após eleito, gozará de estabilidade, mesmo após encerrar o seu mandato, pelo período de um ano.

Art. 74º - Os membros dos Conselhos Diretor e Fiscal do IPMP serão remunerados da seguinte forma:

I - O presidente do IPMP receberá dos cofres do órgão de origem sua remuneração, acrescida de uma gratificação de 15% (quinze por cento), a ser paga pelo mesmo e ficará, durante seu mandato, à disposição Instituto por tempo integral;

II - Os demais membros do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal, receberão dos cofres do órgão de origem sua remuneração funcional e estarão à disposição do Instituto sempre que convocados.

§ 1º - A critério dos interesses do IPMP, qualquer membro do Conselho Diretor ou todos eles, poderão ser convocados por seu Presidente, para estar por tempo integral, à disposição do Instituto.

§ 2º - No caso do parágrafo imediatamente anterior, não poderá haver gratificação para o Membro convocado, que continuará recebendo dos cofres do órgão de origem, a sua remuneração funcional, sem qualquer prejuízo.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA
Aprovado por <u>unanimidade</u>
Em <u>20/06/97</u>

1.º Secretário

§ 3º - Havendo a necessidade da convocação de que se refere o caput, esta deverá ser feita através de ofício da Presidência do Instituto, endereçada ao dirigente do órgão em que está lotado o servidor Conselheiro.

Art. 75º - Compete ao Conselho Diretor:

I - planejar, instituir normas e velar pelo fiel cumprimento das leis, regulamentos, resoluções e instruções relacionadas com a finalidade do IPMP;

II - examinar e aprovar o plano anual de trabalho de IPMP, e suas modificações;

III - examinar e aprovar a proposta orçamentária e suas alterações;

IV - julgar os recursos interpostos das decisões e atos da presidência e demais órgãos administrativos do IPMP;

V - fiscalização a execução orçamentária;

VI - opinar sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo Presidente do Instituto ou suscitado por qualquer um de seus membros;

VII - definir as condições de retorno dos investimentos;

VIII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do IPMP;

IX - aprovar sugestão do plano de carreira do IPMP, os vencimentos e vantagens e sua modificação, por proposta do Presidente do Instituto;

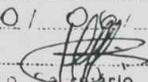
X - apreciar e decidir sobre a fixação dos valores e requisitos gerais para a concessão dos benefícios previdenciários e assistenciais a serem usufruídos pelos segurados e beneficiários em geral;

XI - decidir sobre os casos omissos na legislação do IPMP.

Art. 76º - Ao presidente do IPMP, além das atribuições que lhe forem conferidas em regulamento, compete:

I - representar o IPMP, judicial e extrajudicialmente, com poderes para constituir mandatários;

II - praticar os atos relativos aos recursos humanos e a administração patrimonial e financeira;

CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA
Aprovado por <u>unanimidade</u>
Em <u>20/09/97</u>

1.º Secretário

*MF*

III - delegar atribuições, especificando a autoridade delegada e os limites da delegação;

IV - dirigir e fiscalizar as atividades de responsabilidade do IPMP;

V - submeter ao Conselho Diretor e Fiscal, as matérias que dependem da sua apreciação e aprovação;

VI - apresentar, trimestralmente, ao Conselho Fiscal, relatório das atividades do Instituto;

VII - Enviar cópia da prestação de contas trimestral para análise do Conselho Fiscal.

Art. 77º - Ao Vice-Presidente compete auxiliar o Presidente e substituí-lo na ausência e sucedê-lo na hipótese de vaga.

Art. 78º - Ao Secretário compete auxiliar o Presidente, assinar cheques em conjunto com o Presidente e tudo o mais que for estipulado no Regulamento.

Art. 79º - O Conselho Fiscal será composto por 07 (sete) membros, eleitos da mesma forma e conjuntamente com o Conselho Diretor e empossados na mesma data.

Art. 80º - Ao Conselho Fiscal compete colaborar para o bom desempenho do IPMP e fiscalizá-lo.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho Fiscal, será escolhido pelos membros do mesmo Conselho, sem qualquer outra interferência.

Art. 81º - Constatado qualquer irregularidade grave na administração do IPMP, qualquer contribuinte ou conselheiro poderá apresentar denúncia escrita a ser dirigida ao Presidente do Conselho Fiscal.

I - De posse da denúncia o Presidente do Conselho Fiscal convocará os demais Conselheiros, dentro de 03 ( três ) dias, dando conhecimento aos mesmos do seu teor e em votação nominal consultará sobre aceitação. Decidido o recebimento pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três conselheiros sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA	
Aprovado por	<i>unanimidade</i>
Em	<i>20/06/97</i>
	
1.º Secretário	

*MF.*

II - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão processante iniciará os trabalhos, em no máximo três dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de sete dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de oito. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado da última publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguindo ou arquivamento da denúncia, o qual neste caso, será submetido ao Conselho Fiscal. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará os atos, diligências e audiências que se determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

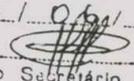
III - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do procurador, com a antecedência, pelo imenso, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperfuntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

IV - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente do Conselho Fiscal data para julgamento.

V - No julgamento os conselheiros poderão manifestar verbalmente, por até quinze minutos e ao final o denunciado ou seu procurador poderá apresentar defesa pelo prazo de uma hora.

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominiais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

VII - Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros do Conselho Fiscal, incurso em qualquer uma, pelo menos, das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente do Conselho Fiscal proclamará o resultado e fará lavrar ata consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver, condenação, expedirá o competente ato de cessação do mandato do denunciado. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA
Aprovado por <u>unanimidade</u>
Em <u>20/06/87</u>

1.º Secretário

## CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

### SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 82º - O IPMP terá orçamento proposto pelo Conselho Diretor, aprovado pelo Conselho Fiscal.

Art. 83º - O orçamento programa anual será apresentado ao Conselho Fiscal com a devida antecedência de modo a permitir sua aprovação.

Art. 84º - O orçamento do IPMP integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 85º - O orçamento do IPMP observará na sua elaboração e na sua execução os padrões e as normas estabelecidas nas legislações municipal, estadual e federal.

### SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

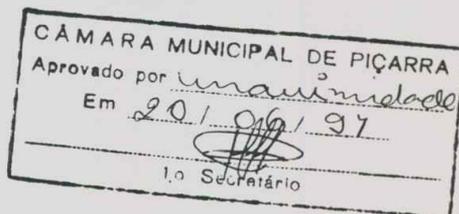
Art. 86º - A contabilidade do IPMP tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Instituto, observados os padrões e as normas estabelecidas nas legislações pertinentes.

Art. 87º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, comerciante e subsequência, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos do serviço, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

## CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 88º - O IPMP prestará contas diretamente ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, obedecendo o que dispuser a legislação específica sobre a matéria.

Parágrafo único - O IPMP, encaminhará cópia da prestação de contas anual, também, ao Poder Executivo Municipal.



#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89º - O IPMP poderá fiscalizar em qualquer órgão da administração direta, autarquia e fundacional pública responsável pelo pagamento de pessoas, o desconto de contribuições, e quaisquer importância que lhe for devida, devendo os responsáveis proporcionarem à fiscalização todas as informações pertinentes.

Art. 90º - A revisão das aposentadoria e pensões será efetivada através de Lei.

Art. 91º - As concessões dos benefícios previdenciários a serem usufruídos pelos segurados e benefícios em geral, após aprovadas pelo Conselho Fiscal, serão objetos de Resolução do Conselho Diretor.

Art. 92º - Os débitos apurados e as multas aplicadas devem ser lançados em livro próprio destinados à inscrição da dívida ativa do IPMP.

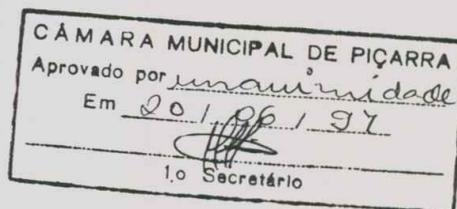
Parágrafo único - A certidão textual do livro de que trata o caput serve de título para o IPMP, por seu procurador ou representante legal, promover em juízo a cobrança do débito e da multa.

Art. 93º - A concessão inicial da aposentadoria e da pensão deverá ser remetida ao Tribunal de Contas dos Município do Estado do Pará, para fins de registro e apreciação da legalidade da outorga inicial.

Art. 94º - Em caso de extinção do IPMP o seu patrimônio será incorporado ao Município de Piçarra, bem como suas obrigações.

Art. 95º - A data que for promulgado esta Lei, ficará reservada às solenidades em homenagem ao Instituto Previdenciário do Município de Piçarra.

Art. 96º - A criação, transformação, extinção de cargos e funções, bem como fixação ou modificação de vencimentos, serão objeto de Lei, a ser proposta pelo Presidente do Instituto ao Prefeito Municipal, que a encaminhará em forma de Projeto de Lei ao Legislativo Municipal para devida apreciação e aprovação.



TÍTULO V  
CAPÍTULO ÚNICO  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 97º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIÇARRA, 13 de junho de 1.997.

  
MILTON PEREIRA DE FREITAS  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA
Aprovado por <u>unanimidade</u>
Em <u>20/06/97</u>
 1.º Secretário